



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 28 /2013-MP-RMAM.**

Ref. Invalidez de processo seletivo simplificado por ofensa aos princípios da Publicidade, Legalidade e de concursos e cargos efetivos.

**(COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR CAUTELAR)**

13:50 19/03/2013 0000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIENRO 0591

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio deste Procurador, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR** contra o **MUNICÍPIO DE APUÍ**, O PREFEITO DA MUNICIPALIDADE, Sr. Admilson Nogueira e contra o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INTERINO, Sr. Domingos de Jesus do Bonfim, **por invalidez do processo seletivo simplificado objeto do Edital n. 02/2013 – Secretaria de Assistência Social**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

**Diretoria do Ministério Público Junto ao  
TCE/AM**

**RECEBIDO**

Em: 19 / 03 / 13 Horas 13 : 55

Por: Gabrielle Haddad Dunke  
Mat. 0018821 A



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

1. O Edital n. "002/2013-Secretaria de Assistência Social" encontra-se publicado no Diário Oficial dos Municípios do dia 11 de março de 2013. Trata-se de convocação de interessados na seleção simplificada para desempenho, por até dois anos (prorrogáveis por igual período), da função de Assistente Social, no total de 04 (quatro) vagas iniciais e mais as que surgirem, de acordo com a necessidade, nos próximos dois anos.

2. Ocorre que a divulgação se afigura insuficiente. Não há notícia de publicidade por outros mecanismos e nem mesmo da disciplina por lei local autorizadora da inserção do edital no diário dos municípios tão somente. Seja como for, não houve antecedência mínima razoável do período das inscrições. Estas foram fixadas, conforme item 1.2, para os dias 08 a 18 de março de 2013; isto é, com início três dias antes da publicação oficial, e fim sete dias após. Tal lapso exíguo e insuficiente ao maior conhecimento da oferta pública de trabalho configura nulidade por ofensa aos princípios da Publicidade, da Razoabilidade e Segurança Jurídica. Por analogia ao procedimento da tomada de preços na Lei n. 8.666/93 (artigo 21), o prazo mínimo e razoável de divulgação antecedendo ao período de inscrições deve ser de quinze dias e por diferentes veículos de comunicação.

3. Observa-se que, mesmo oferecendo vaga para desempenho em Manaus, o edital não permite inscrição por meio de internet ou de forma descentralizada, o que não é razoável em função das disponibilidades tecnológicas facilitadoras da ampla participação e acesso por parte de possíveis interessados não residentes no município.

4. Além disso, o edital não faz menção à lei que autoriza e disciplina a contratação temporária no âmbito da municipalidade, remetendo o regime das futuras contratações às normas da CLT (item 7.2). Como de sabença uníssona, o regime jurídico das contratações temporárias deve, necessariamente, ser disciplinado por lei (local) de cada unidade da federação,



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

consoante a dicção do inciso IX do artigo 37 da Constituição, ainda que seja apenas para enunciar os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público e confirmar a aplicabilidade da CLT ao caso. O caso concreto aponta para ofensa frontal ao princípio da Legalidade.

5. O prazo das contratações almejadas, por sua vez, representa ofensa ao princípio constitucional (artigo 37, II) impositivo de concurso público, cargos efetivos e carreiras. *A priori*, a estipulação de vigência contratual até o de dois anos, prorrogáveis por igual período, extravasa sobremaneira as raias da razoabilidade para satisfazer necessidade temporária relacionada à demanda permanente de profissionais da área de assistência social, que podem e devem ser recrutados para fazer carreira no município mediante a criação e provimento de cargos efetivos pela via da lei e do concurso público. Nesses casos, por força da Constituição, os contratos deverão ser pelo curto prazo indispensável às providências no sentido da preparação e ultimateção de concurso público; isto é, de no máximo 09 (nove) meses, improrrogável.

6. Por fim, observa-se, ainda, no edital (item 1.10), que o percentual destinado aos portadores de deficiência física é fracionado e inferior ao quantitativo de uma única vaga (tomando por parâmetro as quatro vagas previstas para preenchimento imediato). Impõe-se a retificação da previsão, de forma a contemplar, em número inteiro absoluto subsequente, no caso, 1 (um), o número de vagas aos candidatos acometidos por esse tipo de deficiência (cf. STF, RE 227229/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão).

7. Ante o exposto, sem prejuízo a tentativas paralelas de ajustamento de condutas, o Ministério Público de Contas requer:

a) a suspensão cautelar liminar do processo seletivo simplificado e de contratação objeto desta representação, em vista da inafastável ilegitimidade do ato e do risco de se concretizarem efeitos de difícil reparação,



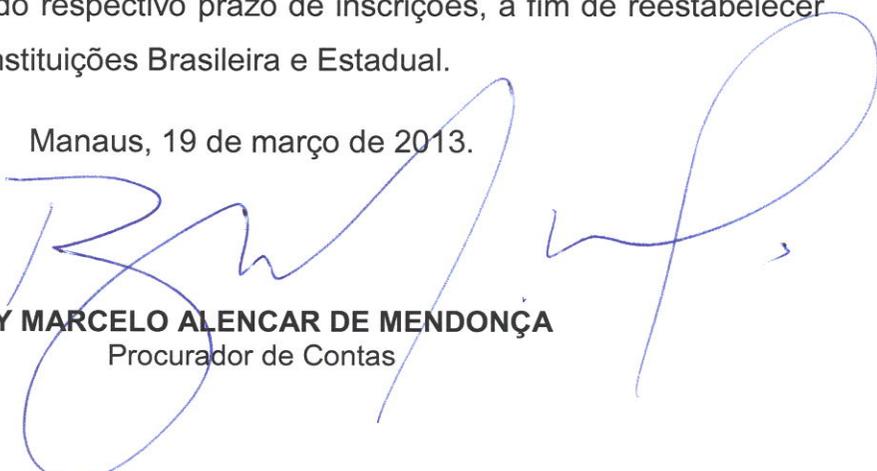
*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

consistente na contratação ilegítima de pessoal por meio de processo de seleção que se coloca em detrimento dos princípios constitucionais aplicáveis, ante a falta de amparo legal, de prazo mínimo razoável de divulgação e considerando as demais invalidades acima, comprovadas de plano;

b) a notificação, para fins de contraditório e ampla defesa, do Município de Apuí, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Admilson Nogueira, deste enquanto ordenador de despesas, e do Sr. Domingo de Jesus do Bonfim, enquanto Secretário Municipal de Administração Interino, responsável signatário do edital;

c) final provimento desta Representação, no sentido do reconhecimento da invalidade, aplicação de multa do artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE contra os responsáveis e fixação de prazo para convalidação do Edital 001/2013 e do respectivo prazo de inscrições, a fim de reestabelecer a supremacia das Constituições Brasileira e Estadual.

Manaus, 19 de março de 2013.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas